

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 494, DE 2003 (MENSAGEM Nº 35/2003)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Peru sobre Cooperação Técnica na Área de Turismo, celebrado em Brasília, em 6 de dezembro de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de decreto legislativo epigrafado, que objetiva aprovar os termos de acordo de cooperação técnica na área do turismo celebrado no ano de 2002, em Brasília, pelos governos do Brasil e do Peru.

O instrumento, que reitera Convênio de Cooperação Turística firmado entre as partes em 1975, é composto de quatorze artigos, que tratam da desburocratização das formalidades fronteiriças e alfandegárias e do estímulo à ampliação do turismo organizado, inclusive o vinculado a atividades desportivas e culturais.

O acordo prevê ainda a ampla cooperação no que se refere ao intercâmbio de conhecimentos, especialistas e experiências, através das respectivas administrações nacionais de turismo. Determina, outrossim, o apoio à realização de vôos não regulares (*charters*) entre os dois países e a

coordenação, junto aos órgãos aeronáuticos nacionais, de providências objetivando a viabilização da oferta de vôos transamazônicos ou fronteiriços.

Outras cláusulas asseveram que as Partes deverão cooperar no âmbito da Organização Mundial do Turismo - OMT e se subordinarão ao Código de Ética do Turismo da referida organização.

Finalmente, o instrumento dispõe de cláusula determinando a troca de informações e projetos no âmbito do combate à exploração do turismo sexual infanto-juvenil, ainda segundo as recomendações da OMT contidas na Declaração de São Vicente para a Proteção de Menores contra a Exploração pelo Turismo Sexual, aprovada na Itália, em 1995.

O Acordo terá validade de quatro anos e será prorrogado automaticamente por iguais períodos, salvo em caso de denúncia, com antecipação de seis meses, por uma das partes.

A EM nº 00020 MRE, que acompanha a Mensagem nº 35/2003 do Poder Executivo ao Congresso Nacional, destaca os principais pontos do Acordo, acima descritos, e assevera que tanto o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) quanto o Ministério do Esporte e do Turismo participaram das negociações aprovaram o texto final do instrumento.

Cabe-nos, na qualidade de Relator da matéria no âmbito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo elaborado pela douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual aprova os termos do Acordo, ressaltando que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que o revisem, ou que o modifiquem de modo a acarretar compromissos gravosos ou encargos ao patrimônio nacional, a teor do disposto no art. 49, I da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebemos com prazer a tarefa de relatar o projeto de decreto legislativo em tela, já que o mesmo aborda matéria das mais caras a este Colegiado.

Com efeito, todas as ações objetivando ao incremento da atividade turística em território nacional têm sido bem recepcionadas por esta Comissão, contando mesmo com seu decisivo apoio.

Não poderia deixar de ocorrer o mesmo no caso do acordo sob análise. Brasil e Peru compartilham extensa fronteira e, acima de tudo, um dos maiores patrimônios naturais da Humanidade, que é a Floresta Amazônica. Certamente, ao firmar este Acordo, as partes objetivam não só o desenvolvimento do fluxo turístico entre dois países irmanados pelos sentimentos da latinidade, como, também, visam a encetar esforços conjuntos no sentido de melhor explorar o turismo internacional na Região Amazônica.

São estas, sem dúvida, as intenções dos dois países, especialmente quando se examinam as cláusulas relacionadas aos vôos intra-amazônicos, regulares ou fretados, que possibilitarão ao turista de outros continentes conhecer as duas partes da Grande Floresta Tropical, amparado pela ação dos dois governos nacionais.

Ao efetivar o Acordo sob comento, este Parlamento estará prestando um serviço à Nação, pois são conhecidas a capacidade e a amplitude da geração de empregos decorrentes da atividade turística.

Face ao exposto, nosso **voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 494, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado **CARLOS EDUARDO CADOCA**
Relator